

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13746/000.295/92-34

SESSAO DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993 ACORDAO Nº 101-85.976

RECURSO Nº: 78.210

RECORRENTE: AFHA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE- Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

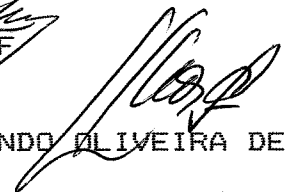
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFHA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que excluam ainda a multa de ofício nos exercícios de 1990 e 1991.

Sala de Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

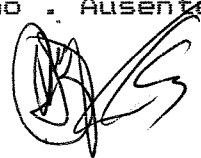

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho. Ausente justificadamente o Cons. Francisco de Assis Miranda.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13746/000.295/92-34

RECURSO Nº: 78.210

ACORDÃO Nº: 101-85.976

RECORRENTE: AFHA INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13746/000.293/92-17.

Neste autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido dos exercícios de 1989 a 1991, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29/30.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 07/04/93, e inconformada, ingressou em 07/05/93 com o recurso voluntário de fls. 35/38.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13746/000.295/92-34

Acórdão nº 101-85.976

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercícios de 1988 a 1991, períodos-base de 1987 a 1990, cuja exigência foi formalizada no processo nº 13746/000.293/92-17.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 101-85.919, de 07.12.93.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13746/000.295/92-34

ACORDÃO Nº 101-85.976

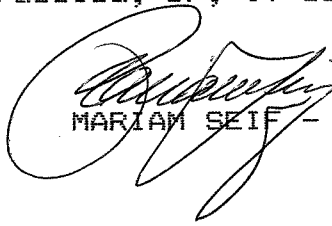
ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília, DF, 09 de dezembro de 1993.


MARIAM SEIF - RELATORA 